

# Estudo do Veto nº 21/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 795, de 2021

**12 dispositivos vetados**

## **VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”**

### **Autoria do projeto:**

- Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

### **Relatores na Câmara:**

- Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) – Parecer proferido na Comissão de Cultura (CCULT).  
- Deputada Maria do Rosário (PT-RS) – Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).  
- Deputado Júlio Cesar (PSD-PI) – Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).  
- Deputado Danilo Cabral (PSB-PE) – Parecer preliminar de Plenário.  
- Relator Ad Hoc: Deputado Tadeu Alencar (PSB-PE) – Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Cultura (CCULT); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

### **Relator no Senado:**

- Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) – Parecer proferido em Plenário.

### **Ementa do projeto de lei vetado:**

“Altera a [Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 \(Lei Aldir Blanc\)](#), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.”

### **Assunto do Veto:**

Prorrogação do auxílio emergencial à Cultura durante a pandemia da Covid-19

# Estudo do Veto nº 21/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.21.001	<p><b>- art. 1º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.</p>	<p>Finalidade da Lei Aldir Blanc</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 9 de Plenário</a>, de autoria da Senadora Rose de Freitas (MDB-ES).</p> <p><b>Justificativa:</b> “Observa-se que o Projeto de Lei nº 795, de 2021, não alterou o texto da ementa e do art. 1º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõem “sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Todavia, cabe lembrar que o citado Decreto Legislativo reconheceu o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020. Por outro lado, o PL nº 795, de 2021, assenta-se no argumento de que, tendo em vista que a pandemia do novo coronavírus não arrefeceu, é necessário estender a possibilidade de utilização dos benefícios da Lei Aldir Blanc. Diante disso, também se faz necessário alterar o texto da ementa e do art. 1º da citada lei nº 14.017, de 2020, no sentido de desvincular a implementação das ações emergenciais, por ela</p>	<p>“A propositura legislativa dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural que serão adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao possibilitar a utilização desses recursos pelos demais entes da Federação, a medida encontra óbice constitucional, tendo em vista que o § 2º do art. 167 da Constituição prevê que os créditos extraordinários têm vigência apenas no exercício financeiro em que foram autorizados, exceto se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. Isto é, caso reabertos nos limites de seus saldos, os créditos extraordinários serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Ademais, partindo da premissa de que a <a href="#">Lei nº 14.017, de 2020</a>, surgiu de uma proposta legislativa apresentada e tramitada durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a>, os efeitos daquela lei são restritos à duração do estado de calamidade pública, nos termos do art. 3º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 106, de 2020</a>, revogada automaticamente em 31 de dezembro de 2020, conforme disposto em seu art. 11 combinado com o art. 1º do referido Decreto Legislativo. Por fim, e uma vez considerado que a Lei nº 14.017, de 2020, produziu seus efeitos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, sob pena de infringir o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, combinado com o § 1º do art. 6º do <a href="#">Decreto-</a></p>



# Estudo do Veto nº 21/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			estabelecidas, do referido Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”	<a href="#"><u>Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).</u></a> Ouvidos os Ministérios da Economia e do Turismo.

21.21.002	<p><b>- § 3º do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do "caput" deste artigo durante o período previsto no "caput" do art. 12 desta Lei.</p>	<p>Reabertura de instrumentos de aplicação da verba para ações emergenciais de apoio ao setor cultural</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 12 de Plenário</a>, de autoria da Senadora Kátia Abreu (PP-TO).</p> <p><b>Justificativa:</b> "O PL 795 de 2021 objetiva reforçar os efeitos da Lei Aldir Blanc, que socorreu o setor artístico durante os efeitos da pandemia 2020. Dessa forma, objetiva-se garantir que os municípios possuam mais tempo para a alocação dos recursos transferidos antes que sejam revertidos ao fundo estadual de cultura. Dessa forma, a presente emenda tem como propósito autorizar que os municípios possam reabrir editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos congêneres destinados a apoiar a manutenção de agentes, de espaços e de produções artísticas de modo geral de forma a permitir que um novo chamamento público possa oportunizar a destinação de recursos, inclusive de artistas que não conseguiram lograr êxito nos certames anteriores ou mesmo perderam para se qualificarem para receberem esse importante benefício no período em que ainda enfrentamos os efeitos da pandemia em razão das indispensáveis medidas de distanciamento social e de um ritmo ainda lento da vacinação."</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que os Municípios ficam autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do caput do art. 2º durante o período previsto no caput do art. 12 desta Lei.</p> <p>Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, tendo em vista a dissonância de prazos estabelecidos entre o presente dispositivo, o qual institui a autorização de reabertura de instrumentos convocatórios do art. 2º, incisos II e III, no prazo previsto no art. 12, <i>caput</i>, que pode se estender até 30 de junho de 2022) e para os arts. 14-B (autorização de utilização de saldo remanescente por Municípios e Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021) e 14-E (prestação de contas quanto às responsabilidades exclusivas de Estados, Municípios e Distrito Federal até 30 de junho de 2022).</p> <p>Ademais, há também contrariedade ao interesse público, em decorrência da evidente dificuldade gerada a partir da opção normativa apresentada, mormente porque a prorrogação extensa de prazo para realização das ações prejudica a prestação de contas e a aferição do correto emprego dos recursos federais disponibilizados, além de estar em descompasso com a vigente regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, notadamente o § 4º do art. 16 do <a href="#">Decreto nº 10.683, de 20 de abril de 2021</a>."</p> <p>Ouvidos o Ministério do Turismo e a Controladoria-Geral da União.</p>
-----------	---	--	---	---

# Estudo do Veto nº 21/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.21.003	<p><b>- § 1º do art. 11 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.</p>	<p>Prazo para pagamento de empréstimo tomado por trabalhadores e empresas do setor cultural</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 13 de Plenário (Substitutiva)</a>, de autoria do relator Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa dispõe que os débitos relacionados às linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos deverão ser pagos em até 36 (trinta e seis) meses em parcelas mensais, as quais serão reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022.</p> <p>Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida, ao pretender regular fatos pretéritos, alcançando contratos já celebrados, contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica às relações privadas entre instituições financeiras e pessoas físicas e jurídicas do setor de cultura com contratos já avençados e com as análises de risco já realizadas, além de ofender a garantia fundamental do direito adquirido, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.</p> <p>Ademais, também há contrariedade ao interesse público, ante o risco de que a fixação apriorística de prazo para eventual pagamento poderá impactar na própria efetividade da concessão do crédito, que carecerá da análise de custo-benefício a ser realizada pelas próprias instituições financeiras responsáveis, de forma que há o potencial desestímulo na concessão do crédito pretendido, pois um prazo extenso de resgate da dívida fixado em lei pode não se mostrar exequível no caso concreto, em razão da necessidade de recuperação do crédito ou de correção dos valores disponibilizados.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>

# Estudo do Veto nº 21/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.21.004	<p>- "caput" do art. 12 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:</p>	Prorrogação dos prazos para aplicação de recursos, realização de atividades culturais e prestação de contas de projetos culturais	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a> do projeto de lei.</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>"A propositura legislativa dispõe que ficam prorrogados, automaticamente, por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura. Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que o prazo estabelecido é extenso para uma prorrogação automática, de forma que esse tipo de decisão deve ser tomada mediante a análise do caso concreto e verificada a conveniência e oportunidade de se aplicar eventual prorrogação.</p> <p>Ademais, existem dispositivos em normativos infralegais que tratam sobre os projetos culturais aprovados pela Secretaria de Cultura e que já permitem a prorrogação do prazo para o cumprimento do objeto desses projetos, o que torna inadequada qualquer prorrogação compulsória salientando-se que os convênios e instrumentos de transferências voluntárias também já foram objeto de prorrogação automática pela <a href="#">Portaria MTur nº 817, de 23 de dezembro de 2020</a> e pelo <a href="#">Decreto nº10.594, de 29 de dezembro de 2020</a>."</p> <p>Ouvido o Ministério do Turismo.</p>

21.21.005	<p><b>- "caput" do art. 14-A da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.</p>	<p>Prazo para utilização do saldo remanescente por estados e DF</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 13 de Plenário (Substitutiva)</a>, de autoria do relator Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>"Os dispositivos propostos possibilitam aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem despesas no exercício de 2021 com base nos recursos transferidos por força do art. 2º da <a href="#">Lei nº 14.017, de 2020</a>, os quais foram repassados por meio da abertura de crédito extraordinário pela Medida Provisória nº 990, de 9 de julho de 2020.</p> <p>Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao possibilitar a utilização desses recursos pelos demais entes da Federação, a medida encontra óbice constitucional, tendo em vista que o § 2º do art. 167 da Constituição da República prevê que os créditos extraordinários têm vigência apenas durante o exercício financeiro em que foram autorizados, exceto se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. Isto é, caso reabertos nos limites de seus saldos, os créditos extraordinários serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>Ademais, partindo da premissa de que a Lei nº 14.017, de 2020, surgiu de uma proposta legislativa apresentada e tramitada durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a>, os efeitos daquela lei são restritos à duração do estado de calamidade pública, nos termos do art. 3º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 106, de 2020</a>, revogada automaticamente em 31 de dezembro de 2020, conforme disposto em seu art. 11 combinado com o art. 1º do referido Decreto Legislativo.</p> <p>Por fim, e considerando que a Lei nº 14.017, de 2020 produziu seus efeitos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, sob pena de infringir o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição da República, combinado com o § 1º do art. 6º do <a href="#">Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)</a>."</p>
-----------	--	---	--	--

# Estudo do Veto nº 21/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				Ouvidos os Ministérios da Economia e do Turismo.
21.21.006	<p><b>- parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>O saldo remanescente de que trata o "caput" deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 2º desta Lei.</p>	Destinação do saldo remanescente	Idem	Idem

# Estudo do Veto nº 21/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.21.007	<p>- "caput" do art. 14-B da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.</p>	Prazo para utilização do saldo remanescente por municípios e DF	<p>Origem: <a href="#">Emenda nº 13 de Plenário (Substitutiva)</a>, de autoria do relator Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	Idem
21.21.008	<p>- parágrafo único do art. 14-B da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>O saldo remanescente de que trata o "caput" deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 2º desta Lei.</p>	Destinação do saldo remanescente	<p>Idem</p>	Idem

21.21.009	<p><b>- "caput" do art. 14-C da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.</p>	<p>Transferência de recursos revertidos aos estados</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 13 de Plenário (Substitutiva)</a>, de autoria do relator Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>"A propositura legislativa dispõe que os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.</p> <p>Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao possibilitar a utilização desses recursos pelos demais entes da Federação, a medida encontra óbice constitucional, tendo em vista que o § 2º do art. 167 da Constituição prevê que os créditos extraordinários têm vigência apenas durante o exercício financeiro em que foram autorizados, exceto se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. Isto é, caso reabertos nos limites de seus saldos, os créditos extraordinários serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>Ademais, partindo da premissa de que a <a href="#">Lei nº 14.017, de 2020</a>, surgiu de uma proposta legislativa apresentada e tramitada durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a>, os efeitos daquela lei são restritos à duração do estado de calamidade pública, nos termos do art. 3º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 106, de 2020</a>, revogada automaticamente em 31 de dezembro de 2020, conforme disposto em seu art. 11 combinado com o art. 1º do referido Decreto Legislativo.</p> <p>Por fim, tem-se que o dispositivo também contraria o interesse público, uma vez considerados os riscos quanto à transferência de recursos dos Estados aos respectivos Municípios após a reversão de que trata o § 2º do art. 3º, atentando-se à possibilidade de estar avançada a execução dos valores por parte desses Estados."</p> <p>Ouvidos o Ministério do Turismo e a Controladoria-Geral da União.</p>
-----------	--	---	--	---

# Estudo do Veto nº 21/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.21.010	<p><b>- parágrafo único do art. 14-C da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do "caput" deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 2º desta Lei.</p>	<p>Destinação de recursos revertidos aos estados e transferidos aos municípios</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 6 de Plenário</a>, de autoria do Senador Jayme Campos (DEM-MT).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>Idem</p>

# Estudo do Veto nº 21/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.21.011	<p><b>- inciso I do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;</p>	<p>Prazo para encerramento das prestações de contas das ações emergenciais</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 13 de Plenário (Substitutiva)</a>, de autoria do relator Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa dispõe que as prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: I – até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; e II – até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.</p> <p>Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que a previsão de datas distintas para envio das prestações de contas por Estados e Municípios não traria isonomia ao processo e prejudicaria o trabalho da Secretaria Especial de Cultura, que teria que mobilizar as equipes em momentos diversos para analisar as informações, além de trabalhar com prazos diferentes para as mesmas demandas.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Turismo.</p>
21.21.012	<p><b>- inciso II do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</b></p> <p>até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem</p>